

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Processo n. 1005825-58.2019.4.01.3400

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CONCESSIONÁRIOS BMW – ABBM e OUTRAS., por seus advogados, nos autos da APELAÇÃO CÍVEL em referência, vem, respeitosa e tempestivamente¹, à presença de V. Exa., com fulcro no art. 1.030 do CPC, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL interposto pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA – (ID 166065033), pelas razões a seguir expostas.

Nestes Termos,

Pedem Deferimento.

Brasília, 25 de novembro de 2021.

Mário Luiz Oliveira da Costa – OAB/DF n. 1.934-A

Júlio César Soares – OAB/DF n. 29.266

Rhuan Rafael Lopes de Oliveira – OAB/DF n. 55.923

2566502v1 4070/40452

¹ A intimação para apresentação de Contrarrazões ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional ocorreu em 05/11/2021 (sexta-feira). Assim, o prazo quinzenal para apresentação das contrarrazões em questão se iniciou em 08/11/2021 (segunda-feira) e findará em 29/11/2021 (segunda-feira), tendo em vista a suspensão do prazo no dia 15/11/2021 ("Proclamação da República"), prevista no art. 1º da Lei nº 662/1949. Tempestivo, portanto, o protocolo realizado nesta data.



CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL

Recorrente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA)

Recorridas: Associação Brasileira dos Concessionários BWM – ABBM e outras.

Egrégio Superior Tribunal de Justiça,

I – <u>SÍNTESE FÁTICA</u>.

Trata-se de ação ordinária coletiva proposta pelas principais associações brasileiras de distribuidoras de veículos, em face do IBAMA, objetivando a declaração (i) da inexistência de relação jurídica que obrigue as pessoas jurídicas revendedoras de veículos vinculadas às Recorridas a recolher a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) em favor do Recorrente ou, subsidiariamente, (ii) do direito ao recolhimento da referida taxa em montantes calculados (ii.a) em conformidade com o "baixo" potencial poluidor de suas atividades e, ainda, (ii.b) considerando exclusivamente as receitas específicas das atividades de venda/troca de óleos lubrificantes/hidráulicos.

Processado o feito, foi prolatada a r. sentença de primeira instância julgando a ação procedente e deferindo o pedido de tutela de urgência para suspender a exigibilidade da TCFA das pessoas jurídicas revendedoras de veículos vinculadas às Recorridas. Outrossim, condenou o ora Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 50.000,00.

Ato contínuo o Recorrente interpôs recurso de apelação que veio a ser provido pelo E. TRF-1 para julgar improcedente o pedido inicial², invertendo-se, ademais, os ônus sucumbenciais.

Ambas as partes opuseram Embargos de Declaração, sendo que os embargos declaratórios do IBAMA foram rejeitados e os das Recorridas foram acolhidos apenas para esclarecimentos mantendo-se, contudo, o quanto decidido em sede de Apelação sem que fossem sanadas as omissões e obscuridades apontadas.

Insatisfeito, o Recorrente interpôs o Recurso Especial ora contrarrazoado em que sustenta violação ao artigo 85, *caput* e §11, do CPC. Ocorre que o recurso não merece conhecimento, tampouco provimento. Vejamos.

II – <u>Preliminarmente</u>: não conhecimento do Recurso Especial. <u>Recurso inepto.</u> Súmula 284/STF. Precedentes.

O Recorrente não demonstrou de forma clara e fundamentada de que forma o acórdão recorrido teria violado o disposto no artigo 85, *caput* e §11, do CPC/15, o que impede o conhecimento do recurso especial em razão da aplicação analógica do óbice contido na Súmula 284/STF.

Com efeito, apesar de pedir a reforma do acórdão recorrido por violação ao "art. 85, caput e §11, do CPC/15" que trata da condenação em honorários advocatícios, bem como da

2566502v1 4070/40452

² O acórdão recorrido também negou provimento ao recurso de apelação das Associações Autoras atinente ao pedido de admissão da ABRADIC como litisconsorte, tendo a referida associação optado pela não interposição de novos recursos e propositura de nova ação, conforme já esclarecido nos autos.



possibilidade de majoração, em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal, da sucumbência <u>anteriormente</u> fixada, o Recorrente fundamenta as razões de reforma no sentido de que, em razão do provimento do recurso interposto pelo Ibama, além da inversão do ônus sucumbencial, deveria haver majoração dos honorários fixados.

Ocorre que, apesar das alegações do Recorrente não houve efetiva demonstração nas suas razões da autorização à majoração requerida. De fato, o recurso se limitou a colacionar precedentes <u>inaplicáveis ao caso concreto</u> e, portanto, <u>incapazes</u> de demonstrar o que se pede.

Com efeito, a jurisprudência apresentada pelo IBAMA apenas afirma que são devidos honorários advocatícios à parte vencedora da lide, mas em nenhum momento confirma a pretensão do Recorrente de garantir a majoração, em 2ª instância, quando não fora a parte favorecida na instância inicial.

Nesse sentido, este C. STJ tem aplicado, por analogia, a Súmula 284/STF em casos de deficiência na fundamentação do apelo especial, como é a hipótese do recurso ora contrarrazoado, *verbis*:

"Caracteriza-se como deficientemente fundamentado, atraindo a aplicação da Súmula nº 284/STF, o recurso que não impugna de maneira suficiente os fundamentos do acórdão recorrido ou cujas alegações não se embasam em violação de dispositivo de lei federal pertinente ou em divergência jurisprudencial." (AgInt no AREsp 734966/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Turma, DJe 04/10/2016)

"A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade e quando os dispositivos apontados como violados não têm comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal." (AgInt no REsp 1423235/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 25/08/2021)

"A fundamentação utilizada pela Corte estadual para firmar seu convencimento não foi inteiramente atacada pela parte recorrente e, sendo apta, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF, ante a ausência de impugnação de fundamento autônomo e a deficiência na fundamentação" (REsp 1858388/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21/08/2020)

Assim, não tendo o Recorrente desenvolvido qualquer tese suficiente para fundamentar sua alegação de violação ao quanto disposto no art. 85 do CPC, conclui-se que a fundamentação do recurso é deficiente, o que impõe seu não conhecimento por aplicação do óbice contido na Súmula 284/STF.

III – <u>Das razões para o desprovimento do Recurso Especial</u>.

Caso superado o óbice processual elencado acima, o que se admite em homenagem ao princípio da dialeticidade, as razões recursais do Recorrente não merecem prosperar. Vejamos.

III.A – <u>Houve inversão do ônus de sucumbência. Desnecessária análise deste e. stj</u> <u>Quanto ao ponto</u>.

Argumenta o Recorrente que "acórdão manteve-se silente no tocante à inversão do ônus sucumbencial, bem como acerca da majoração da verba honorária em razão de manejo de recurso improvido". Contudo, não há que se falar em omissão do acórdão recorrido na medida em que este tratou expressamente da matéria.

Com efeito, o Tribunal de origem consignou que, verbis:



"Ante o exposto, nego provimento à apelação das autoras e dou provimento à apelação do IBAMA, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial. Ficam invertidos os ônus da sucumbência (R\$ 50.000,00), considerando que o valor atribuído à causa foi de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de Reais)"

Do mesmo modo em função dos aclaratórios opostos pelo Recorrente IBAMA, esclareceu o Tribunal *a quo* que:

"(...) os requisitos para a majoração dos honorários advocatícios estão no art. 85, §§ 11, do CPC/15 e não foram preenchidos, tendo-se em vista que o aumento dos honorários previstos na legislação processual pressupõe a condenação da parte em primeiro grau de jurisdição, o que não é o caso dos autos, uma vez que a autora, embora apelante, foi vencedora em primeira instância, portanto, credora de honorários advocatícios, não se aplicando a norma que determina a elevação dos honorários advocatícios"

Como se vê, não tem razão o IBAMA em relação à alegada omissão/violação do acórdão recorrido, pois a lide foi <u>fundamentadamente apreciada no ponto da inversão dos ônus sucumbenciais e, também, com relação à inaplicabilidade, ao caso, do disposto no §11 do art. 85 do CPC.</u>

III.B – IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

Sustenta o Recorrente que o Tribunal *a quo* teria vulnerado o artigo 85, §11, do CPC, por ter deixado de majorar a verba honorária fixada em primeiro grau de jurisdição por ocasião da apreciação dos recursos de apelação.

Entretanto, inexiste a violação indicada, pois, conforme explicitamente demonstrado pelo acórdão recorrido, a fixação de honorários recursais pressupõe o julgamento desfavorável do recurso e a existência de condenação imposta pelo grau anterior em desfavor da parte que teve o seu recurso desprovido.

De fato, é assente a jurisprudência desta Eg. Corte Superior no sentido da necessidade de três requisitos, simultâneos, para possibilitar a majoração da verba honorária, quais sejam "a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (AgInt nos EREsp nº 1.539.725/DF, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe 19/10/2017)³.

In casu, não estão presentes os referidos requisitos para a fixação de honorários recursais nos termos artigo 85, § 11, do CPC, pois, apesar de ter o ora Recorrente restado vencedor quanto à Apelação interposta na origem, as ora Recorridas foram vencedoras em primeira instância quanto ao mérito da demanda, não se aplicando ao caso, assim, a norma que determina a elevação dos honorários advocatícios.

Em outras palavras, a sucumbência material em primeira instância foi atribuída ao IBAMA e <u>revertida</u> pelo Tribunal *a quo*. Assim, não havendo condenação na origem em desfavor das ora Recorridas, não há que se falar em <u>majoração</u> por ocasião do julgamento de apelação, pois foi neste momento que houve sua <u>primeira condenação</u> ao pagamento dos honorários sucumbenciais.

2566502v1 4070/40452

-

³ No mesmo sentido: AgInt no AREsp nº 1.488.778/CE, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 25/10/2019, EDcl no AgInt no AREsp nº 288.668/DF, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 09/09/2019 e AgInt no AREsp 1324811/SP, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe 25/10/2018.



Nesse sentido é o entendimento da doutrina, verbis:

"o art. 85, §11, traz verdadeira novidade exclusivamente para os casos em que é negado provimento ao recurso, pois somente nessa hipótese o tribunal 'majorará os honorários fixados anteriormente'.

Quando o recurso é provido, não haverá a majoração dos horários fixados anteriormente, pois a condenação em honorários imposta na decisão recorrida beneficiava o advogado do recorrido e será cassada. Uma condenação em honorários totalmente nova deverá ser imposta pelo tribunal, agora em benefício do advogado do recorrente, devendo ser considerado no arbitramento da verba o trabalho realizado pelo advogado no decorrer de todo o processo, inclusive na fase recursal." (LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho, Honorários de sucumbência recursal. In: Honorários Advocatícios. 2. ed. JusPODIVM, 2016, fl. 602)

"a previsão de um **aumento** do valor dos honorários sucumbenciais impostos ao vencido em razão do recurso passa a ser, com a vigência da nova legislação processual, algo a ser considerado no momento em que a <u>parte vencida</u> decide se vai ou não recorrer contra a decisão judicial que lhe foi desfavorável". (CÂMARA, Alexandre Freitas. Os honorários recursais no Novo Código de Processo Civil In: Honorários Advocatícios. 2. ed. JusPODIVM, 2016, fls. 598)

À vista do exposto, tendo em vista que o caso não se amolda ao quanto disposto no § 11 do artigo 85 do CPC/15, conclui-se pelo acerto do acórdão recorrido ao descartar o pedido de majoração dos honorários advocatícios conforme requerido pelo IBAMA, cujo Recurso Especial não comporta provimento.

IV - Do Pedido.

Ante o exposto, as Recorridas pugnam pela **inadmissão** do Recurso Especial ora respondido, ou, quando menos, se acaso admitido, requerem seja-lhe **negado provimento**.

Nestes Termos,

Pedem Deferimento.

Brasília, 25 de novembro de 2021.

Mário Luiz Oliveira da Costa – OAB/DF n. 1.934-A

Júlio César Soares – OAB/DF n. 29.266

Rhuan Rafael Lopes de Oliveira – OAB/DF n. 55.923

5